DECRETO N. 2.709, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Comissão Municipal de Publicização.

Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, § 2°, da Lei Municipal n. 855, de 26 de junho de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão

ANEXO ÚNICO
COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

REGIMENTO INTERNO Nº 01/2017

A Comissão de Publicização criada pela Lei Municipal nº 855, de 26 de junho de 2009, em cumprimento da lei, institui seu regimento interno nos seguintes termos:

Art. 1° O presente Regimento Interno, tem como escopo regulamentar o procedimento de análise, bem como as suas atividades e atribuições.

Art. 2° A Comissão Municipal de Publicização tem suas atribuições e composição previstas na Lei Municipal nº 855/2009, modificada pela Lei 863/2009.

Parágrafo único. Os membros transitórios representantes dos conselhos comunitários de política pública da área objeto das reuniões ou atividades afetas à Comissão de Publicização (art. 24, II, "b", Lei nº 855/2009), serão indicados pelo respectivo conselho e integrarão a comissão sem necessidade de nomeação ou outra formalidade que a simples apresentação de ofício com sua indicação ou substituição.

Art. 3° A Comissão Municipal de Publicização, reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1° A convocação será acompanhada da pauta da reunião, indicando eventual processo administrativo para exame prévio e local onde permanecerá para receber "vista" dos membros da Comissão.

§ 2° Os membros transitórios serão convocados de acordo com sua área de competência, sendo previamente requisitada a sua indicação ao conselho ou ao Prefeito, neste caso na vacância do posto do titular de secretaria municipal.

§ 3° O Presidente da Comissão convocará seus membros por provocação da Administração Municipal ou por qualquer dos seus membros, em pedido escrito e fundamentado, mesmo que de forma simples.

Art. 4° O quórum mínimo das reuniões da Comissão e de suas votações é de 04 (quatro) membros.

Art. 5° A Comissão poderá se valer da assessoria dos técnicos dos quadros de servidores do Município para dirimir suas dúvidas relacionadas às atividades ou para que realizem tarefas específicas, visando subsidiar os trabalhos da Comissão, solicitando a apresentação em reunião ou requisitando atividades.

Art. 6° As eventuais divergências entre os membros da comissão em face dos procedimentos levados a cabo no decorrer de suas atividades serão revolvidas pelo voto da maioria.

Art. 7º A Comissão designará dois servidores públicos dentre os quadros da Municipalidade que terão apenas a finalidade de secretariar os trabalhos sem nenhum tipo de voto.

Art. 8º Recebido o requerimento de qualificação, o Presidente da Comissão Municipal de Publicização analisará preliminarmente o pedido e sua instrução e, se for o caso, determinará sua retificação ou complementação tratando-se de mera irregularidade formal, mediante despacho fundamentado, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º Entende-se por irregularidade formal situações que não necessitem de novos documentos e que se trata de meros esclarecimentos. A falta de documentação essencial expressas no artigo 2° da Lei municipal nº 855 de 26 de junho de 2009 gera o indeferimento do pedido de qualificação.

§ 2º O despacho indicará pormenorizadamente as motivações e providências a serem tomadas pela entidade interessada.

§ 3º O despacho assinalará o prazo para a adoção das providências necessárias, considerando a complexidade e a dimensão das medidas a serem tomadas.

§ 4º Na análise preliminar, a Comissão Municipal de Publicização poderá ser auxiliada pela equipe técnica da Secretaria Municipal relacionada com a área da qualificação requerida pela entidade.

Art. 9º Se não for o caso de retificação ou complementação do requerimento, ou após a conclusão destas medidas, o Presidente submeterá o requerimento à Comissão Municipal de Publicização, para manifestação, e o encaminhará ao titular da Secretaria Municipal, para emissão de parecer quanto à conveniência e à oportunidade da qualificação da entidade requerente como organização social.

§ 1º O titular da Secretaria Municipal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Municipal de Publicização que requeira informações adicionais ou a retificação ou complementação da instrução à entidade interessada, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º A análise do titular da Secretaria Municipal quanto à conveniência e à oportunidade da qualificação será sempre fundamentada.

Art. 10. Havendo manifestação favorável da Secretaria Municipal ou da entidade da Administração indireta, a Comissão Municipal de Publicização emitirá seu parecer sobre a qualificação da entidade requerente como organização social, e encaminhará o processo ao Prefeito Municipal, para decisão.

§ 1º O pedido de qualificação como organização social será indeferido caso a entidade:

I – não atenda aos requisitos legais para qualificação como organização social com a falta dos requesitos legais do artigo 2° da Lei municipal nº 855 de 26 de junho de 2009;

II – não apresente as informações adicionais ou a retificação ou complementação da documentação solicitada pelo Presidente da Comissão Municipal de Publicização, no prazo por ele fixado.

§ 2º O despacho do Prefeito Municipal, indeferindo o pedido de qualificação da entidade como organização social, será fundamentado e publicado no Diário Oficial do Município, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A qualificação da entidade como organização social será conferida por decreto do Prefeito Municipal. Que deverá ser publicado no Diário oficial.

Art. 11. Na hipótese de deferimento do requerimento, o Gabinete do Prefeito Municipal emitirá certificado de qualificação da entidade como organização social, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do respectivo despacho.

Art. 12. A entidade que tiver seu requerimento definitivamente indeferido poderá ingressar com novo requerimento de qualificação, a qualquer tempo, desde que observadas às exigências legais e regulamentares.